



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05048/18

Poder Legislativo Municipal. Prestação de Contas Anuais. Exercício de 2017. Presidente de Câmara de Vereadores. Ordenador de Despesa. Apreciação da matéria para fins de julgamento. Emissão de Acórdão, com julgamento irregular das Contas, imputação de débito, aplicação de multa e recomendações. Interposição de Recurso de Reconsideração. Previsão definida nos art. 31, II, c/c o art. 33 da Lei Complementar Estadual n.º 18/93. Conhecimento do recurso e provimento parcial.

### ACÓRDÃO APL-TC 00098/19

Cuidam os presentes autos da análise do **Recurso de Reconsideração** interposto pelo Presidente da Câmara Municipal de São Bento, Sr. José Garcia dos Santos, em face da decisão consubstanciada no Acórdão APL – TC – 00634/18.

Com efeito, este Tribunal, ao apreciar a prestação de contas anual do Sr. José Garcia dos Santos, Presidente da Câmara Municipal de São Bento, relativa ao exercício financeiro de 2017, decidiu, através do acórdão APL – TC – 00634/18:

- 1) Julgar IRREGULARES as Contas apresentadas pelo Sr. José Garcia dos Santos, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal de São Bento, relativa ao exercício financeiro de 2017.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC 05048/18

- 2) Imputar débito ao Presidente da Câmara Municipal de São Bento, Sr. José Garcia dos Santos, no valor de R\$ 21.088,70 (vinte e um mil, oitenta e oito reais e setenta centavos), equivalente a 438,98 UFR-PB, referente ao excesso de remuneração verificado, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da publicação desta decisão, para o recolhimento voluntário da supracitada importância ao Erário, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada;
- 3) Aplicar multa pessoal ao Presidente da Câmara Municipal de São Bento, Sr. José Garcia dos Santos, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), equivalente a 62,44 UFR-PB, nos termos do que dispõe os artigos 56, inciso II, da Lei Orgânica deste Tribunal, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da publicação desta decisão, para o recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal;
- 4) RECOMENDAR à atual gestão da Câmara Municipal de São Bento no sentido de manter estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, evitando-se a reincidência das inconformidades ora verificadas nos exercícios vindouros, em especial no que concerne à obediência aos limites do art. 29 e 29-A da Constituição Federal.

Inconformado com tal decisão, o Presidente da Câmara Municipal de São Bento, Sr. José Garcia dos Santos, impetrou Recurso de Reconsideração, fls. 1002/1010, objetivando a reforma do Acórdão APL – TC 00634/18.

Instada a se manifestar, a unidade técnica emitiu o relatório de fls. 1020/1028, posicionando-se pelo conhecimento do Recurso e não provimento, com a manutenção integral dos termos da decisão recorrida.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC 05048/18

Encaminhado o feito ao Ministério Público Especial, este, mediante parecer da lavra do eminente Procurador Manoel Antônio dos Santos Neto, fls. 1031/1034, opinou, preliminarmente, pelo conhecimento do recurso, e, no mérito, pela “manutenção, **NA INTEGRALIDADE, da decisão constante no Acórdão APL – TC – 00634/18**”.

O processo foi agendado para a presente sessão, com as notificações de praxe.

É o Relatório.

#### **VOTO DO RELATOR**

Inicialmente, é importante destacar que o Recurso de Reconsideração em análise encontra guarida no art. 31, II, c/c o art. 33 da lei complementar estadual n.º 18/93.

Em preliminar, verifica-se o atendimento dos requisitos recursais de admissibilidade, uma vez que a presente insurreição é tempestiva e manejada por legítimo interessado.

No tocante ao mérito, acompanho **parcialmente** as manifestações técnica e ministerial, uma vez que a documentação e os argumentos apresentados pelo recorrente são suficientes, apenas em parte, para modificar o entendimento consignado pelos membros desta Corte na decisão recorrida.

A modificação, a meu ver, se dá especificamente quanto ao débito referente ao excesso de remuneração, no valor de R\$ 21.088,70, o qual foi imputado ao Presidente da Casa Legislativa em decorrência de descumprimento ao § 4º do art. 39 da CF/88 e da determinação da Resolução RPL TC 006/17.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC 05048/18

Quanto ao referido excesso, o insurgente demonstrou, por meio dos documentos acostados às fls. 1009/1010 dos autos, a devolução da quantia a ele imputada, sendo uma parte efetuada em agosto de 2018, no valor de R\$ 5.130,70, e outra em setembro/2018, no valor de R\$ 15.950,00. Porém, a Auditoria, em seu relatório de fls. 1020/1028, não considerou suficiente referida devolução para modificação da decisão constante no acórdão em tela, devido ao fato de que o ex-gestor não teria atendido ao princípio da unidade de caixa ou tesouraria<sup>1</sup> estabelecido no art. 56 da Lei nº 4.320/64, uma vez que devolveu os recursos para a própria conta da Câmara Municipal, quando, pelo mencionado princípio, deveria ter devolvido ao Poder Executivo Municipal, o qual é o responsável por manter o caixa único.

Posteriormente à emissão do parecer do *Parquet* de Contas, o insurgente solicitou anexação de nova documentação, no que foi atendido, conforme doc. de fls. 1040/1045, e na qual demonstra o repasse do referido valor ao Poder Executivo por meio de transferência financeira realizada pelo Poder Legislativo, atendendo o estabelecido no art. 56 da Lei nº 4.320/64. Sendo assim, resta cumprida a decisão quanto à devolução do valor do excesso imputado ao referido ex-gestor ao Executivo Municipal.

Por outro lado, quanto aos demais termos do Acórdão APL – TC 00634/18, entendo que permanecem inalterados.

A meu ver, entre as demais eivas remanescentes, duas merecem especial atenção e são as que têm representatividade relevante para considerar as contas irregulares, a saber:

---

<sup>1</sup> Lei 4.320/64. Art. 56. O recolhimento de todas as receitas far-se-á em estrita observância ao princípio de unidade de tesouraria, vedada qualquer fragmentação para criação de caixas especiais.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC 05048/18

- A irregularidade referente às despesas com folha de pessoal acima do limite estabelecido no art. 29-A, §1º, da Constituição Federal, cujo percentual foi de, aproximadamente, 75% das transferências recebidas quando o limite é de 70%, correspondendo a um valor da ordem de R\$ 113.000,00 acima do permitido;
- E a falha relativa ao não recolhimento de contribuições previdenciárias patronais devidas, especialmente no que se refere ao Regime Próprio de Previdência, a saber:

Embora os recolhimentos das obrigações previdenciárias patronais do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) efetuados em 2017, que alcançaram R\$ 177.744,82, representem, aproximadamente, 68% das contribuições estimadas, que foi de R\$ 262.735,56 (=R\$ 1.251.121,70 x 21%), e que o percentual de recolhimento considerando os dois regimes previdenciários em conjunto represente 53% das contribuições estimadas<sup>2</sup>, o problema reside no Regime Próprio de Previdência Social (RPPS).

#### <sup>2</sup> Demonstrativo do cálculo previdenciário

RGPS (R\$)		RPPS (R\$)	
Base de Cálculo	1.251.121,70	Base de Cálculo	324.036,01
alíquota	21,00%	alíquota	23,59%
Devido estimado	262.735,56	Devido estimado	76.440,09
recolhido	<b>177.744,82</b>	recolhido	<b>3.175,76</b>
Percentual de pagamento	67,65%	<b>Percentual de pagamento</b>	<b>4,15%</b>
<b>Soma (RGPS+RPPS)</b>			
estimado	339.175,65		
recolhido	180.920,58		
Percentual de pagamento	<b>53,34%</b>		



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC 05048/18

De acordo com os registros constantes no SAGRES, no exercício em apreço foram recolhidos apenas **R\$ 3.175,76** ao RPPS, quando deveriam ter sido recolhidos R\$ 76.440,09 (= R\$ 324.036,01 x 23,59%), representando um percentual de recolhimento de apenas **4,15% das obrigações patronais previdenciárias estimadas**, ou seja, percentual muito aquém daquele que esta Corte de Contas tem reputado aceitável.

Saliente-se que, embora tenha sido verificado no exercício seguinte (2018) pagamentos de parcelas de acordo de parcelamento de débito da Câmara Municipal perante o Instituto de Previdência pertinentes à competência do exercício de 2017, no valor próximo a R\$ 18.000,00, ainda assim, estes recolhimentos se revelam, em termos percentuais, insatisfatórios em relação ao total estimado de contribuições devidas em 2017. Considerando o valor das obrigações recolhidas em 2017 mais os parcelamentos pagos em 2018 competentes a 2017, o percentual de recolhimento representa apenas 28,59% das obrigações devidas para 2017, ainda abaixo do percentual aceitável para efeito de regularidade das contas.

Ainda quanto à questão previdenciária, importa observar que o Instituto de Previdência de São Bento (IMPRESB) está com defasagem elevada em suas receitas devido aos diversos parcelamentos de dívidas da Prefeitura Municipal de São Bento realizados junto àquele instituto (conforme se verifica na análise da Auditoria constante no Proc. TC nº 05980/18 – PCA/2017 do Instituto de Previdência de São Bento – relatório de fls. 951/964). De acordo com a referida análise, tendo por base as informações constantes na avaliação atuarial apresentada no



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC 05048/18

documento anexado às fls. 25 do Proc. TC nº 05980/18, o **saldo devedor desses acordos de parcelamentos** alcançou o montante de **R\$ 8.725.110,45** ao final de 2017. Com isso, o **déficit atuarial** projetado do instituto alcançou um montante de **R\$ 73.285.268,05** ao final de 2017.

Por fim, ainda no que se refere à análise realizada pela Auditoria na PCA/2017 do Instituto de Previdência (Proc. TC nº 05980/18), no relatório de fls. 951/964 (item 9 daquele relatório) consta a informação de que a Prefeitura Municipal deixou de recolher ao Instituto em 2017, a título de obrigações patronais, um valor estimado de **R\$ 3.534.539,66**.

A situação relatada acima demonstra que, embora o valor não recolhido da Câmara Municipal, a título de contribuição previdenciária patronal, seja bem inferior que o da Prefeitura Municipal a mesmo título - até, evidentemente, pela discrepância do porte financeiro entre os dois poderes-, é importante concluir que, guardadas as devidas proporções, o não recolhimento das contribuições patronais da Câmara Municipal contribuiu para aumentar o déficit atuarial do Instituto de Previdência de São Bento e, conseqüentemente ajudou a fragilizar ainda mais a capacidade financeira daquele Instituto para honrar seus compromissos com os seus beneficiários.

Feitas estas considerações, **VOTO** no sentido de que esta Corte de contas:



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC 05048/18

1. **Preliminarmente, conheça** do presente Recurso de Reconsideração interposto pelo Presidente da Câmara Municipal de São Bento, Sr. José Garcia dos Santos, em face da decisão consubstanciada no Acórdão APL – TC 00634/18;
2. **No mérito**, corroborando em parte com as conclusões do Órgão Técnico de Instrução e do Ministério Público de Contas, **dê provimento parcial** à insurreição, notadamente devido ao cumprimento da decisão quanto à devolução do excesso de remuneração imputado ao ex-getor da Câmara Municipal de São Bento, mantendo-se incólumes os demais termos do Acórdão APL – TC 00634/18.

É o voto.

### DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos, em Recurso de Reconsideração, os autos do Processo TC nº 05048/18; e

**CONSIDERANDO** o relatório da unidade técnica de instrução e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas;

**CONSIDERANDO** o Voto de Relator e o mais que dos Autos consta;

Os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão plenária realizada nesta data, **acordam**, à unanimidade, em **CONHECER** do Recurso de Reconsideração interposto pelo





## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC 05048/18

Presidente da Câmara Municipal de São Bento, Sr. José Garcia dos Santos, em face da decisão consubstanciada no Acórdão APL – TC 00634/18, e, no mérito, **DÊ-LHE PROVIMENTO PARCIAL** devido ao cumprimento da decisão no que se refere à devolução do excesso de remuneração imputado ao ex-gestor, mantendo-se incólumes os demais termos da decisão recorrida.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Plenário Ministro João Agripino.

João Pessoa, 13 de março de 2019.

Assinado 18 de Março de 2019 às 10:18



**Cons. Arnóbio Alves Viana**  
PRESIDENTE

Assinado 15 de Março de 2019 às 11:35



**Cons. Arthur Paredes Cunha Lima**  
RELATOR

Assinado 18 de Março de 2019 às 14:37



**Bradson Tibério Luna Camelo**  
PROCURADOR(A) GERAL EM EXERCÍCIO